



C0078347A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.133, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para dispor que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com militares, da ativa ou da reserva, em razão da gestão compartilhada e programas especiais nas escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para dispor que **não** constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com militares, da ativa ou da reserva, em razão da gestão compartilhada e programas especiais nas escolas públicas.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 71.
.....

VII - militares, da ativa ou da reserva, que atuem em programa de gestão compartilhada ou programas especiais nas escolas públicas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o legislador constituinte houve por bem prever no art. 212 da Constituição a aplicação de recursos mínimos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Ao longo dos anos, constatou-se que, sem prejuízo dessa previsão constitucional, o sistema de ensino brasileiro necessitava de mais recursos a fim de prover ao povo brasileiro o direito fundamental à educação de qualidade.

Em função desse fato, foram criados o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e, posteriormente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Mesmo assim, consideramos que os recursos destinados à educação ainda são insuficientes diante dos grandes desafios enfrentados pelo poder público na consecução desse tão relevante dever que a ele foi confiado pelos constituintes.

As péssimas condições de trabalho dos profissionais da educação, bem como as precárias condições de funcionamento físico e material das escolas brasileiras, sejam elas rurais ou urbanas, são exemplo da insuficiência dos recursos atualmente disponíveis para esta área.

Diante deste fato, não seria razoável admitir que os escassos recursos disponíveis para a educação possam ser alocados para o custeio de despesas relacionadas a outra áreas, ainda que sob o pretexto de se instituir programa

específicos, como aqueles que envolvem militares, da ativa ou da reserva, na gestão da educação, presentes em vários municípios e estados.

Diante do atual cenário de imposição de duros cortes nos recursos disponíveis para a implementação de políticas sociais, aprofundado pela Emenda Constitucional do teto de gastos públicos, a educação tende a sofrer ainda mais com a falta de recursos.

Neste cenário, seria extremamente grave admitir que os parcous recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino possam ser direcionados ao pagamento de pessoas estranhas à rede de ensino, ainda que no contexto de projetos específicos, como aqueles envolvendo militares.

A Lei de Diretrizes e Bases já prevê, a título de exemplo, que os gastos com o pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, **não** são considerados despesas dessa natureza, de modo que não impactam os limites de gastos previstos no art. 212 da Constituição.

Entendemos que, apesar de o Poder Executivo considerar que os militares podem contribuir com o sistema de ensino brasileiro, o uso de recursos da educação para o custeio de pessoas estranhas à rede de ensino deve ser absolutamente rechaçado pela sociedade, sob pena de deixarmos de investir na melhoria das escolas e na qualidade do ensino para socorrer outras áreas do governo que também sofrem com os cortes resultantes de uma política de restrição orçamentária extremista encampada pelo atual governo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua e essencialmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO